

Catanduva-SP, 20 de junho de 2022.

**Ofício nº 302/2022**

**Assunto: Apresentação das contrarrazões acerca do recurso interposto pela Cruz Vermelha Brasileira de Resende Edital Concurso de Projetos nº 001/2022**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Avaliação,

Pelo presente, o **Hospital Mahatma Gandhi**, com endereço na Rua Duartina, 1311, Vila Soto, Catanduva, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14, vem perante V.Sa., tempestivamente, apresentar sua manifestação quanto a representação interposta citada no título do presente, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos.

#### **BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Respeitável Presidente, pela leitura da peça recursal, o recorrente aduz que a peticionária possui o endereço de sua sede na cidade de Catanduva, no Estado de São Paulo, e por esta razão, não atende as regras do Edital.

Com base exclusivamente neste fundamento, alega ***“que não há como se falar em proposta justa e adequada que não estejam em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.”***

Importante frisar, que não é apresentada qualquer inconformidade na proposta apresentada.

A suposta inconformidade que deu azo ao recurso, é somente o endereço da Organização Social.

Não há como prosperar tal pretensão, com todas as vênias, sendo mera irresignação com o resultado do certame.

#### **DAS REGRAS DO EDITAL**

Ao contrário do alegado pela recorrente, que trouxe um recorte do Edital, faltando o conteúdo principal para subsidiar o seu recurso, a recorrente atende todas as normas do instrumento convocatório.

Para melhor elucidar o tema, primeiramente devemos nos remeter ao objeto do certame, que é assim expresso.

#### 1. DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto deste **CONCURSO DE PROJETOS** a contratação de uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social (OS) em conformidade com a legislação vigente, na área da saúde, e que se comprometa em realizar, por meio da assinatura de Contrato de Gestão, em

Portanto, os participantes devem ser qualificados como Organizações Sociais, tendo como regência a Lei 9.637/97, o que é facilmente identificado na minuta do Contrato de Gestão que é parte integrante do Edital.

**CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O CISMEPA E COM VISTAS À  
OPERACIONALIZAÇÃO DO SAMU 192 - MÉDIO  
PARAÍBA**

\_\_\_\_\_, doravante denominada CONTRATADA, em cumprimento ao ato de homologação do Concurso de Projetos realizado através do Edital nº 001/2022, realizado através do Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, em conformidade com as disposições das Leis 8.080/90, 8.142/9, 8.666/93, 9.637/98 e suas respectivas alterações, no que couberem, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO** referente ao gerenciamento e

Destarte, não pairam dúvidas que a Associação Mahatma Gandhi, é qualificada como Organização Social nos termos da Lei de Regência.

É de fácil percepção o cumprimento das regras editalícias, ao verificar as normas que regem o certame, que assim nos foi apresentada.



#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.2. Estar qualificado como organização social em um dos municípios que integram o CISMEPA, bem como:

4.2.1. Poderão participar do processo os licitantes do ramo pertinente ao objeto e aquele que atender e comprovar possuir toda a documentação de habilitação e todas as exigências contidas neste edital.

4.2.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo aqueles declarados inidôneos, que estejam respondendo a denúncia ou a outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública, ou que se encontre em processo de dissolução, recuperação judicial, extrajudicial, falência, concordata, fusão, cisão ou incorporação.

Como condição de participação, na forma prevista no Edital, é indiscutivelmente claro, que todas as Organizações Sociais **PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME, desde que possuam a documentação de habilitação exigida.**

A regra do item 4.2., se refere a uma possibilidade de existência de legislação de algum município, que dentro da sua autonomia constitucional, possa trazer regras específicas para qualificação, que não sejam a da Lei Federal 9.637/97, e, ainda assim, a Organização Social poderá participar do certame.

O Consórcio licitante, dentro do zelo e competência no trato dos processos, se preocupou em criar possibilidade de obter uma maior competitividade, e permitiu a participação das Organizações Sociais que preencham os requisitos da Lei Federal e das legislações locais dos municípios que integram o consórcio.

Interpretar de maneira contrária, com todas as vênias, seria uma limitação do certame, restringindo a competitividade, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda que as alegações trazidas no recurso, não possuam base jurídica para seu provimento, em razão da boa-fé processual, devemos trazer a comprovação de a licitante possui qualificação nos municípios de Barra do Piraí e Volta Redonda (**ANEXO**).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE OS

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

Nº MEMORIAL Nº 004 DATA DE EMISSÃO: 01 DE AGOSTO DE 2016  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI  
ENDEREÇO: RUA DUARTINA Nº 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA-SP  
C.E.P.: 15.810-150  
CNPJ: 47.078.019/0001-14

Atendidos os requisitos legais, fica a entidade sem fins lucrativos acima qualificada como Organização Social - O.S. no Município de Barra do Piraí, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.656 de 03/02/2016 e Decreto nº 051 de 23/05/2016, para desenvolver atividades dirigidas à saúde, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 12.229/16.

  
MAURO CESAR REIS DE MIRANDA  
Secretário Municipal de Saúde

 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b>	PREG. 0060			Matéria
	Número	Exercício	Folha	
	0060	2018	151	

**COMUNICADO DE DEFERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL:**

Considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 0056/2018, especialmente a manifestação da Secretária Municipal de Saúde quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação e considerando a conclusão da qualificação de Organizações Sociais, instituída pelo Decreto Municipal 14.860, de 09 de Janeiro de 2018, através da Seção II, nas atribuições que lhe são conferidas no artigo 4º, Anexo Único do Decreto 14.860/2018, **COMUNICA** que foi **DEFERIDO** o pedido de qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Volta Redonda formulado pelo ASSOCIAÇÃO MAHATMA GANDHI visto que a referida entidade atendeu a todas as exigências previstas na Lei Municipal nº 3.431/2017, e no Decreto Municipal nº 14.860/2018.

Volta Redonda, 04 de Setembro de 2018.

FABIANO FERREIRA DE MENEZES OLIVEIRA  
Secretaria Municipal de Gabinete de Trabalho Governamental

CITAVANI LUIZ DA SILVA  
Tribunador de Controle de Contas e Finanças Administrativas

ALTEIA VIEIRA DE CARVALHO  
Secretaria Municipal de Educação

ALFREDO PINÓTIPO OLIVEIRA NETO  
Secretário Municipal de Saúde

CARLOS ROBERTO BAIJA  
Secretário Municipal de Administração

ENOCK DE AZEVEDO NEVES  
Secretaria de Planejamento, Transportes e Modernização de Gestão

Por todas as razões e fundamentos expostos, não há como prosperar as razões recursais, pois além de desprovidas de qualquer substrato jurígeno, são inverídicas.

O resultado do certame decorreu da regular apresentação dos documentos de habilitação e proposta técnica por parte da licitante, inexistindo vícios capazes de alterar o seu resultado.

Por estas razões, o recurso não deve ser acolhido.

Nestes Termos.

E. Deferimento.

  
**Hospital Mahatma Gandhi**  
 Luciano Lopes Pastor  
 Diretor Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE OS

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

NÚMERO Nº 004 DATA DE EMISSÃO: 01 DE AGOSTO DE 2016  
RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI  
ENDEREÇO: RUA DUARTINA Nº 1311 – VOLA SOTO – CATANDUVA SP  
CEP: 13.810-150  
CNPJ: 47.078.019/0001-14

Atendidos os requisitos legais, fica a entidade sem fins lucrativos acima qualificada como Organização Social – O.S. no Município de Barra do Piraí, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.656 de 03/02/2016 e Decreto nº 051 de 23/05/2016, para desenvolver atividades dirigidas à saúde, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 12.229/16.

MAURO CESAR REIS DE MIRANDA  
Secretário Municipal de Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Processo	Emprego	Valor	Assinatura
000	000	000	000

**CONTRATO Nº 247/2018**  
**TERMO ADITIVO Nº 01**

**PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa INOECAM CONSTRUÇÕES LTDA-ME.**

**OBJETO:** Prorrogação de prazo do CONTRATO DE OBRA firmado em 07/06/2018 (CONTRATO Nº 170/2018), relativo à REFORMA E ACRESCIMO COM ADEQUAÇÃO À ACESSIBILIDADE DA CRECHE MUNICIPAL JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - Volta Redonda/RJ.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 30/11/2018  
**DATA DA ASSINATURA:** 28/08/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 6594/2017

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Processo	Emprego	Valor	Assinatura
000	000	000	000

**CONTRATO Nº 248/2018**  
**TERMO ADITIVO Nº 02**

**PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa IRMÃOS VASCONCELOS LTDA-EPP.**

**OBJETO:** Acréscimo de valor do CONTRATO DE OBRAS firmado em 08/03/2018 (CONTRATO Nº 063/2018), relativo à REFORMA E MELHORIA NA ACESSIBILIDADE DO RESTAURANTE POPULAR no Município de Volta Redonda/RJ.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 29/10/2018  
**DATA DA ASSINATURA:** 29/08/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 491/2017

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Processo	Emprego	Valor	Assinatura
000	000	000	000

**CONTRATO Nº 231/2018**  
**TERMO ADITIVO Nº 02**

**PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa PLANPLAN CONSTRUTORA EIRELI-ME.**

**OBJETO:** Prorrogação de prazo do CONTRATO DE OBRAS firmado em 29/11/2017 (CONTRATO Nº 222/2017), relativo à MANUTENÇÃO DAS VIAS DE ROLAMENTO COM A EXECUÇÃO DE TAPAS BURACOS, COMBUÇU, EM VIAS PÚBLICAS QUE PRESENTAM BURACOS EM PONTOS LOCALIZADOS - Volta Redonda/RJ.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 06/03/2019  
**DATA DA ASSINATURA:** 05/08/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 13564/2017

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**  
**CONTRATO Nº 347/2018**  
**TERMO ADITIVO Nº 01**

**PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa INOECAM CONSTRUÇÕES LTDA-ME.**

**OBJETO:** Prorrogação de prazo do CONTRATO DE OBRA firmado em 07/06/2018 (CONTRATO Nº 170/2018), relativo à REFORMA E ACRESCIMO COM ADEQUAÇÃO À ACESSIBILIDADE DA CRECHE MUNICIPAL JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - Volta Redonda/RJ.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 30/11/2018  
**DATA DA ASSINATURA:** 28/08/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 6594/2017

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**  
**CONTRATO Nº 248/2018**  
**TERMO ADITIVO Nº 02**

**PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa IRMÃOS VASCONCELOS LTDA-EPP.**

**OBJETO:** Acréscimo de valor do CONTRATO DE OBRAS firmado em 08/03/2018 (CONTRATO Nº 063/2018), relativo à REFORMA E MELHORIA NA ACESSIBILIDADE DO RESTAURANTE POPULAR no Município de Volta Redonda/RJ.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 29/10/2018  
**DATA DA ASSINATURA:** 29/08/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 491/2017

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**  
**CONTRATO Nº 231/2018**  
**TERMO ADITIVO Nº 02**

**PARTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa PLANPLAN CONSTRUTORA EIRELI-ME.**

**OBJETO:** Prorrogação de prazo do CONTRATO DE OBRAS firmado em 29/11/2017 (CONTRATO Nº 222/2017), relativo à MANUTENÇÃO DAS VIAS DE ROLAMENTO COM A EXECUÇÃO DE TAPAS BURACOS, COMBUÇU, EM VIAS PÚBLICAS QUE PRESENTAM BURACOS EM PONTOS LOCALIZADOS - Volta Redonda/RJ.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 06/03/2019  
**DATA DA ASSINATURA:** 05/08/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 13564/2017

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 046/2018 - Pregão Eletrônico Nº 1194/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - OBJETO:** Aquisição de rações, destinadas a alimentação de plantel de animais do Zoológico Municipal. Empresa: AGROVET SUL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP - CNPJ: 08.563.954/0001-90, Valor total: R\$ 84.122,54 (oitenta e quatro mil e cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ASSINATURA: 21/07/2018 - Daniela Vidal Vasconcelos - Proc. Adm. n.º 2754/2018

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 058/2018 - Pregão Eletrônico Nº 1119/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - Empresa: JMG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 15.789.099/0001-50, OBJETO:** aquisição de grama e cal VALOR ESTIMADO: R\$ 6.140,00 (seis mil cento e quarenta reais) - ASSINATURA: 03 de agosto de 2018 - ANTONIO ROBERTO TAVARES - Proc. Adm. n.º 5696/2018.

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 064/2018 - Pregão Eletrônico Nº 128/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - OBJETO:** Contratação de Sanitização e Equipamentos Empresas AUDIOVIX VENTOS LTDA - CNPJ: 20.954.885/0001-05, Valor total: R\$ 39.515,00 (trinta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais) ASSINATURA: 08/08/2018 - ADRIANO LIZARELLI - Proc. Adm. n.º 4277/2018

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 087/2018 - Pregão Eletrônico Nº 083/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Empresa: INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 07.055.857/0001-90, OBJETO:** Aquisição de Materiais e equipamentos - Switch 24 Portas, Ethernet 10/100 base TX com no mínimo 36 meses de garantia VALOR ESTIMADO R\$ 7.278,00 (Sete mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) - ASSINATURA: 21 de agosto de 2018 - Rita de Cássia Oliveira de Andrade - Proc. Adm. n.º 2525/2018

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 091/2018 - Pregão Eletrônico Nº 116/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Empresa: EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**

CNPJ 21.061.770/0001-14, OBJETO: Contratação de serviços especializados nos ramos de agência de viagens e turismo ou hotéis para fornecimento de hospedagens e alimentação para servidores da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão, VALOR ESTIMADO: R\$ 51.178,40 (Cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos) - ASSINATURA: 21 de agosto de 2018 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE ANDRADE - Proc. Adm. n.º 5079/2018.

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 083/2018 - Pregão Eletrônico Nº 131/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E MODERNIZAÇÃO DE GESTÃO - Empresa: COMTEX UNIFORMES EIRELI - CNPJ: 29.243.014/0001-18, OBJETO:** Contratação de empresa para confecção e fornecimento de uniformes para equipe de produção de eventos relacionados à Economia Solidária, Confecção de cadernos informativos institucionais e confecção e fornecimento de botões personalizados VALOR ESTIMADO: R\$ 4.088,00 (quatro mil e oitenta reais) - ASSINATURA: 22 de agosto de 2018 - Erick de Azevedo Henriques - Proc. Adm. n.º 6801/2018.

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 097/2018 - Pregão Eletrônico Nº 097/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - Empresa: ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 00.718.656/0001-05, OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em manutenção, fornecimento e instalação de Sistema de Videomonitoramento (CFTV) e Segurança, VALOR ESTIMADO: R\$ 1.146.530,00 (Um milhão cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e trinta reais) - ASSINATURA: 22 de agosto de 2018 - Fricilda da Cunha Peters - Proc. Adm. n.º 11327/2018

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 094/2018 - Proc. Adm. 671/2018 - Objeto:** contratação de Empresa Prestadora de Serviços Continuados de Limpeza e conservação Hospitalar - Empresa: ICONE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME - CNPJ: 24.563.493/0001-42 - Valor: R\$ 1.731.000,00 (Um milhão setecentos e trinta e um mil reais) - Info: (24) 3339-9037 de 08h00min às 17h30min - Fabiano Vieira de Andrade Souza - Autoridade Competente

**O Município de Volta Redonda torna público aviso de homologação do preço eletrônico nº 125/2018 - ERP - Proc. Adm. n.º 4275/2018 - SECOM - Objeto:** Contratação dos serviços de locação de estruturas, acessórios e equipamentos - Empresas: ITILUS LOCALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CABINES SANITÁRIAS LTDA - CNPJ: 05.998.228/0001-07 - Valor: R\$ 144.555,36 (cento e quarenta e quatro mil quinhentas e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) - CRISNA CAROLINA SILVA SANTOS - CNPJ: 18.555.125/0001-18 - Valor: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) - SR MULTINGUÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 21.426.903/0001-18 - Valor: R\$ 22.520,00 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte reais) - Info: (24) 3339-9037 de 08h00min às 17h30min - Fabiano Vieira de Andrade Souza - Autoridade Competente

**O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 128/2018 - Pregão Eletrônico Nº 1128/2018 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Objeto:** Contratação de Sanitização e Equipamentos - Empresa: AUDIOVIX VENTOS LTDA - CNPJ: 20.954.885/0001-05, Valor total: R\$ 39.515,00 (trinta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais) - Info: (24) 3339-9037 de 08h00min às 17h30min - Fabiano Vieira de Andrade Souza - Autoridade Competente.

**O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 470/2018 - Pregão Eletrônico Nº 152/2018 - SRP - Proc. Adm. n.º 470/2018 - Objeto:** Contratação de Equipamento - Empresa: AUDIOVIX VENTOS LTDA - CNPJ: 20.954.885/0001-05, Valor total: R\$ 39.515,00 (trinta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais) - Info: (24) 3339-9037 de 08h00min às 17h30min - Fabiano Vieira de Andrade Souza - Autoridade Competente.

**COMUNICADO Nº 063/2018**

O Município de Volta Redonda, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na Lei Federal Nº 9452/97, faz saber que recebeu os recursos abaixo discriminados:

REFERÊNCIA	ANEXO	CONT.	VALOR
REGULAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 001/2018	1440167	02/07/18	R\$ 38.173,36
FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA			
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 38.173,36</b>

Ofício nº 303/2021

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.

**Assunto: Contrarrazões ao Recurso administrativo, referente a inabilitação da Organização Social VIVA RIO  
Edital Concurso de Projetos nº 001/2022**

À Presidente da Comissão de Avaliação de Projetos

Pelo presente, o **Hospital Mahatma Gandhi**, com endereço na Rua Duartina, 1311, Vila Soto, Catanduva, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14, vem perante V.Sa. Tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos autos do processo em epígrafe, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos.

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ao analisar o recurso interposto, inobstante o brilhantismo de apresentação de conceitos jurídicos doutrinários e jurisprudenciais, o mesmo não merece prosperar, pois inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos para seu provimento.

Uma leitura mais detida das razões recursais, observamos algumas contradições na própria peça, e, ainda, uma apresentação de razões não aplicáveis ao caso concreto.

A recorrente inicialmente apresenta em suas razões recursais que o concurso de projetos é uma modalidade de licitação que não tem a proposta econômica como preponderante para a seleção da proposta mais vantajosa, o fazendo da seguinte forma.

Nas licitações convencionais onde o objetivo principal é a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para Administração, o que se avalia primeiro é o preço proposto por cada concorrente, para, ao final, verificar se a licitante vencedora, no caso a que ofertou o menor preço, reúne condições mínimas de habilitação para sua adjudicação.

E prossegue.





No caso em apreço, o Edital já indica que o Consórcio pretende selecionar a proposta que melhor se adeque aos critérios técnicos previamente definidos, ou seja, vencerá o melhor **PROJETO** ou a **melhor PROPOSTA TÉCNICA**. Devem preponderar, portanto, questões relativas à qualificação técnica das proponentes, sua experiência na execução de objetos da mesma natureza ou semelhantes, e demonstração de expertise para a implantação e execução do projeto, devendo prosperar aquela instituição que obtiver a maior pontuação, com base na matriz definida às fls. 47 do instrumento convocatório (**ANEXO VII - "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA AVALIAÇÃO DA PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS"**).

Efetivamente a modalidade adotada, não guarda como premissa da melhor proposta, exclusivamente a proposta financeira, mas sim, o conjunto de dados contido na proposta, considerando também a economicidade financeira da proposta.

Entretanto, conflitando com seus próprios fundamentos, a peça recursal, mais adiante, tenta criar uma confusão processual, apresentando argumentos e citações legais e doutrinárias, acerca da necessidade da obediência a proposta mais econômica, senão vejamos.

125. Adentra-se a partir de agora em outro quesito de extrema relevância e que deve ser levado à análise dessa Comissão de Avaliação, que corresponde ao resultado antieconômico alcançado pelo presente certame, ao declarar vencedora proposta com valor **R\$ 1.231.210,85 (um milhão, duzentos e trinta e um mil e duzentos e dez reais e oitenta e cinco centavos)** mais cara que a apresentada pela Recorrente.

Com todas as vênias, a incongruência contida no recurso, visa tão somente tumultuar o andamento processual do certame, pois a própria recorrente, inicialmente aduz em seu recurso que a proposta financeira não é preponderante para este tipo de certame, e, na mesma peça recursal, apresenta argumentos diametralmente opostos as suas alegações iniciais.

Dúvidas não restam que o Concurso de Projetos, leva em consideração vários fatores para a escolha da melhor proposta, não somente a proposta financeira.



Ultrapassadas tais considerações, devemos nos ater a fragilidade das demais alegações, uma vez que o Edital possui regras que devem ser seguidas pelos licitantes, que uma vez não atendidas, levam a inabilitação do mesmo.

### **DA CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE – DO CRITÉRIO DE HIERARQUIA DAS NORMAS**

Temos que a decisão de inabilitação da licitante foi proferida de maneira escoreta, atendendo toda legislação vigente e o caso concreto.

A exigência de apresentação do balanço financeiro nos processos licitatórios, tem como cunho a possibilidade do licitante em demonstrar sua saúde financeira, apresentar ao pretenso e futuro contratante, que sua empresa, no caso, a Organização Social possui meios de honrar a execução do contrato que venha a ser firmado.

E dentro dessa hipótese legal, o Edital passa a ser a Lei de Regência entre as partes, e a Comissão Licitante, o Juiz que irá proferir decisões acerca das ocorrências existentes na tramitação do processo de seleção.

Neste passo, não pode ser admitido exigências *contra legem*, ou, desnecessárias, de maneira a restringir o caráter competitivo, **o que indubitavelmente verificamos que não ocorreu no presente caso.**

A exigência de apresentação do balanço financeiro, foi transcrita na forma prevista na Lei 8.666/93, e não atendida pelo recorrente.

Por conta do não atendimento da regra legal, prevista no instrumento convocatório, a licitante VIVA RIO, apresenta seu recurso desprovido de fundamentos hábeis para mudança da decisão proferida, inobstante trazer uma peça exaustivamente extensa, tentando confundir a Comissão Julgadora.

As razões para o não acolhimento do recurso, decorrem exclusivamente da Lei, e, portanto, não passíveis de alteração pela mera vontade ou irresignação da parte.



Como opção do Licitante, foi adotada a Lei 8.666/93, como regra de regência ao processo em comento, portanto, exigido na forma do artigo 31 inciso I do citado diploma legal, a apresentação do balanço patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, **exigíveis e apresentados na forma da Lei.**

As regras para elaboração e aprovação do balanço patrimonial, estão previstas no artigo 1.065 do Código Civil, tendo ainda, o artigo 1.078 inciso I, do mesmo diploma legal, determinado o prazo para aprovação e apresentação dos resultados financeiros e balanço da organização.

Fundamental acrescentar, que além da previsão legal, segundo o próprio estatuto da Organização Social, existe a previsão de que o exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, mostrando sua inteira obediência ao Código Civil.

Portanto, essa é a regra legal.

Não podemos olvidar, que efetivamente ingressou em nosso ordenamento jurídico a opção de registro do balanço por meio de ECD no SPED, tendo seus prazos regulados por meio de Instruções Normativas, editadas sem o devido processo legislativo, e atendendo a conveniência da Receita Federal do Brasil, no trato de sua atividade arrecadadora.

A partir deste contexto, tenta o recorrente demonstrar que houve um novo prazo para apresentação do balanço patrimonial da Organização Social, **tentando desqualificar o prazo previsto no Código Civil, e amplamente utilizado nos certames licitatórios, como sendo os marcos regulatórios a serem atendidos pelos licitantes.**

Em nosso ordenamento jurídico, com base na pirâmide de Kelsen, é consagrado o ideário da hierarquia das normas, onde temos no topo a Constituição Federal; em segundo patamar as espécies normativas primárias (leis complementares, leis ordinárias; e, em terceiro patamar as espécies normativas secundárias.





Para solucionar o conflito hierárquico de normas, sempre prevalecerá a norma que tiver a maior hierarquia, tendo em vista que possui uma maior densidade normativa, **aplicando ao caso concreto a previsão da Lei (Código Civil e Lei de Licitações), que se sobrepõe a qualquer Instrução Normativa.**

**Portanto, o prazo para apresentação do balanço patrimonial em licitações, indiscutivelmente, é o dia 30 de abril do ano subsequente.**

**As instruções normativas citadas, possuem caráter tributário, visando uma melhor gestão da Receita Federal do Brasil, não necessitando ser levada em consideração pela Administração Pública, ou as pessoas jurídicas obrigadas a licitar, ante a especialidade da matéria.**

**E para sedimentar tal entendimento, NINGUÉM É OBRIGADO A PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, MAS SE ASSIM O FAZ, É OBRIGADO A ATENDER AS NORMAS DO EDITAL.**

As Instruções Normativas citadas, são voltadas para a Escrituração Fiscal exclusivamente para fins fiscais e previdenciários, e não para criar novas regras, derogando as existentes no Código Civil e Lei de Licitações, que decorreram do regular processo legislativo.

O que pretende o recorrente é trazer uma Instrução Normativa, que pela sua natureza é voltada para regular atos dos órgãos administrativos, e sobrepor suas regras a normas previstas em Lei Ordinária, que foram submetidas ao devido processo legislativo, aprovadas pelo Parlamento Brasileiro.

Com todas as vênias, inadmissível admitir tal interpretação jurídica, pois Lei só pode ser revogada por Lei, e nunca por instrumento normativo hierarquicamente inferior.

Insta dizer, que a finalidade da Instrução Normativa é para fins fiscais e previdenciários, **não podendo se sobrepor a Lei, e principalmente, legitimar um licitante a descumprir as regras legais e previstas no instrumento convocatório.**



Corroborando todo o alegado, não podemos deixar de citar a previsão do artigo 59 da Constituição Federal, *verbis*:

***“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***I – emendas à Constituição;***

***II – leis complementares;***

***III – leis ordinárias;***

***IV – leis delegadas;***

***V – medidas provisórias;***

***VI – decretos legislativos;***

***VII – resoluções.***

***Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”***

Observe que as Instruções Normativas não estão previstas nas normas sujeitas ao processo legislativo constitucional, portanto, inadmissíveis sua utilização para revogar normas válidas e vigentes existentes no Código Civil e na Lei de Licitações.

**DA REGULARIDADE DO CERTAME – DA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DO ATENDIMENTO AO PREVISTO EM LEI – DA NÃO EXIGÊNCIA DE REGRA EXAGERADA – CRITÉRIO DE HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS**

Mantendo as vênias, não há na decisão qualquer conteúdo exagerado, portanto, atendido o princípio do formalismo moderado.

Como dito alhures, **NINGUÉM É OBRIGADO A PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, MAS SE O FAZ, É OBRIGADO A CUMPRIR AS REGRAS LEGAIS E DO EDITAL.**

Portanto, os argumentos trazidos pelo recorrente são inservíveis para o fim que se busca, devendo a decisão de inabilitação, ser mantida em seus termos, pois inaplicável a regra suscitada, sendo o recurso, mera irresignação do resultado do certame.

O edital é um conjunto de regras a serem seguidas pelos licitantes, que indicam as bases legais do certame, portanto, tem termos jurídicos, o critério de hierarquia das normas tem vital relevância para demonstrar a fragilidade das razões recursais.





Importante dizer que princípio do formalismo moderado admite a juntada **de documento preexistente, não trazido no envelope de habilitação, mas nunca, de documento elaborado com data posterior ao certame.**

Não é crível que um ato regulamentar, editado por um único agente político, venha a se sobrepôr a Lei, que é resultado de aprovação do Parlamento, portanto, tal conclusão, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

A regra prevista no Código Civil é imperativa, devendo preponderar com a apresentação do Balanço Patrimonial nos 4 meses subsequentes ao término do Exercício Social.


Tal conclusão deriva do Edital, que é o instrumento que vincula as partes, pois em suas regras é indicado a exigência prevista no Código Civil.

Dúvidas não restam que a solução com maior segurança jurídica para as empresas que buscam contratar com a Administração Pública é atender o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), mesmo existindo opções fiscais e contábeis que admitam prazo superior.

A decisão proferida foi pautada na legalidade, na verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida incólume, em razão da fragilidade das razões recursais, uma vez que o licitante inabilitado não demonstrou documentos hábeis a aferir sua capacidade financeira de executar o contrato.

Ante o exposto, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão proferida.

Nestes Termos.  
E. Deferimento.

  
**Hospital Mahatma Gandhi**  
Luciano Lopes Pastor  
Diretor Presidente